



**TC 000.075/2016-7**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo

**Responsáveis:** Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho (CNPJ 47.460.183/0001-91); Lucy Pestana Silva Franco Montoro (CPF 153.465.988-98); Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades (CNPJ 46.158.861/0001-01); Yara Cunha Costa (CPF 954.451.538-00); Walter Barelli (CPF 008.056.888-20); e Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49)

**Advogado/Procurador:** não há

**Inte ressado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** arquivamento

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada, por consolidação de débitos, pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução dos Convênios Sert/Sine 44/99 e 75/99, celebrados entre a Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP) e, respectivamente, o Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho (IBEAC), e a Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades (Sutaco), com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

## HISTÓRICO

2. Em 4/5/1999, a União, por meio do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), e o Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), celebraram o Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP (peça 1, p. 19-36), com interveniência do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (Codefat), tendo por objeto o estabelecimento de cooperação técnica e financeira mútua para a execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador (Planfor).

3. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios com entidades no Estado de São Paulo, todos com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, por meio de cursos de formação de mão de obra.

4. Nesse contexto, foram firmados os Convênios Sert/Sine 44/99 (peça 1, p. 88-95) e Convênio Sert/Sine 75/99 (peça 3, p. 75-82), sobre os quais discorreremos a seguir.

### 4.1. Convênio Sert/Sine 44/99

4.1.1 O Convênio Sert/Sine 44/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e o Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho, no valor de R\$ 29.580,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 10/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização de cursos de formação de mão de obra em manutenção de computadores para 75 alunos (peça 1, p. 88).

4.1.2. Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.1.3. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio dos cheques 1.273, 1.438 e 1.520, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 11.832,00; R\$ 8.874,00 e R\$ 8.874,00, depositados em 5/10/1999, 10/12/1999 e em 21/12/1999, respectivamente (peça 1, p. 102, 106 e 111), totalizando R\$ 29.580,00.

#### 4.2. Convênio Sert/Sine 75/99

4.2.1. O Convênio Sert/Sine 75/99 foi celebrado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Sert/SP, e a Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades - Sutaco, no valor de R\$ 87.994,00 (cláusula quinta), com vigência de 12 meses a partir de sua assinatura, em 16/9/1999 (cláusula décima), objetivando a realização do curso de formação de mão de obra com as seguintes denominações: tecelagem; brinquedos em sucata; trabalhos em couro; marcenaria artesanal; modelagem em alta temperatura; bijuteria em sementes; trançado em tábua; entalhe em madeira; modelagem e pintura em cerâmica; bonecos em palha de milho; bijuteria em sementes e materiais orgânicos; confecção de instrumento musicais; oficina de bonecos; confecção revestimento de caixa; trançado em palha de milho; estamparia em tecido; macramê; técnicas de pintura em madeira; trançado em jornal; velas coloridas e perfumadas; reciclagem em vidro; reciclagem em papel; e, escultura em madeira para 800 alunos (peça 3, p. 75).

4.2.2. Em que pese não ter sido mencionado o valor da contrapartida, pelo disposto na cláusula segunda, item II, alínea “e”, se o custo das ações superasse o valor do convênio, a entidade beneficiária se responsabilizaria pelo custo adicional.

4.2.3. Os recursos federais foram transferidos pela Sert/SP à referida entidade por meio do cheque 1.274, da Nossa Caixa Nosso Banco, no valor de R\$ 35.197,60, depositado em 5/10/1999 (peça 3, p. 88-89) e da Ordem de pagamento no valor de R\$ 19.315,36 (peça 3, p. 90) e respectivo comprovante de depósito (peça 3, p. 147) datado em 7/1/2000. Cumpre informar que o pagamento da segunda parcela foi menor do que o previsto no plano de trabalho, representando uma diferença a menor de R\$ 33.481,04, conforme esclarece a ordem de pagamento. Dessa forma, o total repassado à entidade foi R\$ 54.512,96.

4.2.4. Foi informado, na Nota Técnica 44/2014/GETCE/SPPE/MTE (peça 5, p. 79), que o convênio não foi pago integralmente, pois a execução física, considerando apenas o quantitativo de treinandos, desconsiderando as demais ações do plano de trabalho, atingiu 54,25% do total (434 dos 800 alunos). Não constam nos autos as razões para a execução parcial do convênio.

5. Posteriormente, a Secretaria Federal de Controle Interno (SFC) realizou trabalho de fiscalização a fim de verificar a execução do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e, por conseguinte, do Plano Estadual de Qualificação (PEQ/SP-99), tendo apurado indícios de irregularidades na condução de diversos ajustes, conforme consta da Nota Técnica 29/DSTEM/SFC/MF, de 20/9/2001 (peça 1, p. 4-15).

6. Em face a essas constatações, a SPPE/MTE constituiu Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), por meio da Portaria 11, de 3/3/2005 (peça 1, p. 3), com o objetivo de investigar a aplicação de recursos públicos do FAT repassados ao Estado de São Paulo no exercício de 1999 por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP e os dois convênios aqui tratados constam no rol das tomadas de contas especiais. Nessa ocasião, foram enviadas notificações à Sert/SP (peça 1, p. 38), ao IBEAC (peça 1, p. 39) e à Sutaco (peça 3, p. 39) solicitando informações sobre os convênios, tais notificações têm sido aceitas pelo Tribunal para interromper o prazo previsto de dez anos do inciso II, art. 6º da Instrução Normativa 71/2012 TCU para dispensa da instauração de TCE.

7. O Grupo Executivo de Tomadas de Contas Especiais (GETCE), que deu continuidade aos trabalhos da Comissão de Tomada de Contas Especial (CTCE), analisou especificamente a execução de cada um dos convênios objeto do presente processo, e constatou irregularidades como descrito a seguir.

7.1. Convênio Sert/Sine 44/99

7.1.1. Conforme a nota técnica de análise e o relatório de tomada de contas especial, datados de 20/6/2014 e 14/10/2014 (respectivamente à peça 2, p. 81-85 e peça 2, p. 233-244), foram apontadas as seguintes irregularidades, sintetizadas abaixo:

a) não apresentação dos comprovantes de seguro obrigatório aos treinandos, entrega de vales-transporte, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alíneas "i", "o" e "s-7";

b) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na cláusula segunda inciso I alínea "h" do Convênio Sert 44/99 e art. 23 da Instrução Normativa STN 1/1997;

c) não comprovação da cota de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho;

d) apresentação de documentos contábeis com descrição genérica dos produtos/serviços, sem discriminação da quantidade e do preço unitário;

e) movimentação irregular da conta do convênio, com pagamento de diversos fornecedores através do mesmo cheque, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997;

f) apresentação de documentos contábeis sem validade fiscal para comprovação da realização de despesas, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997; e

g) falta de acompanhamento e supervisão pela parte da Sert/SP, contrariando o dispositivo da cláusula segunda inciso I, alínea "b" do Convênio Sert/Sine 44/99.

7.1.2. A partir da análise dos documentos financeiros, o GCTCE apurou dano ao erário correspondente ao montante total repassado de R\$ 29.548,90, conforme exposto à Tabela 1.

**Tabela 1- Dano ao erário (peça 2, p. 237)**

<b>Data</b>	<b>Valor original (R\$)</b>	<b>Débito/Crédito</b>
5/10/1999	11.832,00	Débito
10/12/1999	8.874,00	Débito
21/12/1999	8.874,00	Débito
22/12/1999	31,10	Crédito

7.1.3. Na ocasião, foram arrolados como responsáveis solidários: Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho (entidade executora), Lucy Pestana Silva Franco Montoro, (ex-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

7.1.4. Após conclusão dos relatórios de TCE em 2014, foram enviadas as notificações aos responsáveis, conforme os ofícios inseridos na peça 2, p. 89-101, para que os mesmos se manifestassem ou o procedessem o recolhimento do débito.

7.1.5. Ao serem notificados pelo GETCE, os responsáveis Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Lucy Pestana Montoro mantiveram-se silentes, enquanto o Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho apresentou as alegações de defesa (peça 2, p. 215-230), que podem ser assim resumidas:



- a) alegam ter ocorrido a prescrição quinquenal;
- b) garantem ter apresentado todos os documentos relativos à prestação de contas, sob a orientação da Sert/SP;
- c) consideram ilegítima a obrigatoriedade de prestação de contas junto à União, dado que o convênio foi firmado com o Estado de São Paulo e as contas deveriam ser prestadas ao Tribunal de Contas do Estado.

## 7.2. Convênio Sert/Sine 75/99

7.2.1. Conforme a nota técnica de análise e o relatório de tomada de contas especial, datados de 29/7/2014 e 23/10/2014 (respectivamente à peça 5, p. 78-84 e peça 7, p. 154-162), foram apontadas as seguintes irregularidades (peça 5, p. 83), sintetizadas abaixo:

- a) não apresentação dos comprovantes e entrega de vales-transporte, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a Cláusula Segunda, item II, alínea "s";
- b) pagamento a prestadores de serviços sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos;
- c) pagamento de ISS sem apresentação denexo de causalidade com os prestadores de serviços do objeto do convênio;
- d) realização de despesas sem pertinência com o objeto pactuado; e
- e) movimentação bancária irregular com a não abertura de conta corrente vinculada ao Convênio Sert/Sine 75/99, contrariando a alínea b do inciso II da Cláusula Segunda do Convênio e pagamento de multas e taxas bancárias.

7.2.2. A partir da análise dos documentos financeiros e manifestações dos responsáveis, o GETCE apurou dano ao erário de R\$ 14.566,91, em face da execução parcial do objeto pactuado, conforme segue:

### **Débito (peça 7, p. 158)**

7/1/2000	R\$ 14.566,91
----------	---------------

7.2.3. Na ocasião, foram arrolados os seguintes responsáveis solidários: Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades (entidade executora), Yara Cunha Costa (ex-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

7.2.4 Após conclusão dos relatórios de TCE, foram enviadas as notificações aos responsáveis conforme os ofícios inseridos na peça 5, p. 85-95, para que se manifestassem ou recolhessem o débito.

7.2.5. Ao serem notificados pelo GETCE, os responsáveis Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e a Sutaco, mantiveram-se silentes, enquanto a Senhora Yara Cunha Costa apresentou as alegações de defesa (peça 5, p. 121-206), que podem ser assim resumidas:

- a) alega que a prestação de contas teria sido aprovada pela Sert/SP e pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo;
- b) apresenta justificativas item a item dos itens glosados pela comissão de TCE e encaminhou documentos para fins de comprovação das despesas glosadas.

7.2.6. A análise da comissão sobre a defesa apresentada pela Senhora Yara Cunha Costa acatou parcialmente o valor dos comprovantes de despesas em R\$ 1.700,00, reduzindo o débito dos anteriores R\$ 16.266,91 para R\$ 14.566,91.

8. Tendo em vista que o valor atualizado individual do débito apurado no Convênio 75/99 era inferior a R\$ 75.000,00, valor mínimo para prosseguimento da TCE, a Coordenadora do

GETCE/SPPE, entendendo ser aplicável o estipulado no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa-TCU 71/2012, propôs em seu despacho (peça 2, p. 203) a consolidação dos débitos relativos aos dois convênios em análise.

9. Vale salientar que a Controladoria-Geral da União emitiu um único relatório de auditoria, o relatório 2.105/2015 (peça 2, p. 255-260) abrangendo os dois convênios. Igualmente, o Certificado de Auditoria 2.105/2015 (peça 2, p. 265) abrange os dois ajustes, ratificando as conclusões do GETCE.

10. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 2.105/2015 concluiu pela irregularidade das presentes contas (peça 2, p. 266).

11. O Ministro de Estado do Trabalho e Emprego atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no Relatório de Auditoria, no Certificado de Auditoria e no Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno e determinou encaminhamento dos autos ao Tribunal de Contas da União (peça 2, p. 267).

### EXAME TÉCNICO

12. Em exame preliminar, verifica-se que foi realizada consolidação de dois processos relativos aos Convênios Sert/Sine 44/99 e 75/99. A justificativa para consolidação foi que o segundo convênio não atingia individualmente o valor mínimo de R\$ 75.000,00 para prosseguimento da TCE. Cumpre avaliar se essa consolidação realizada pela comissão de TCE atendeu aos pressupostos normativos e jurisprudenciais.

13. Para melhor elucidar a questão, apresentam-se, a seguir, os dois convênios em questão, com os respectivos débitos atualizados monetariamente e os responsáveis solidários:

#### 13.1. Convênio 44/99

##### 13.1.1 **Débito:**

**Tabela 2- Dano ao erário (peça 2, p. 237)**

Data	Valor original (R\$)	Débito/Crédito
5/10/1999	11.832,00	Débito
10/12/1999	8.874,00	Débito
21/12/1999	8.874,00	Débito
22/12/1999	31,10	Crédito

**Valor atualizado até 16/6/2016: R\$ 90.215,94 (peça 8)**

13.1.2. **Responsáveis solidários:** Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho (entidade executora), Lucy Pestana Silva Franco Montoro, (ex-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

#### 13.2. Convênio 75/99

##### 13.2.1 **Débito:**

7/1/2000

R\$ 14.566,91

**Valor atualiza do até 16/6/2016: R\$ 40.833,96 (peça 9)**

13.2.2. **Responsáveis solidários:** Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades (entidade executora), Yara Cunha Costa (ex-Presidente da entidade executora), Walter Barelli (ex-

Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo), e Luís Antônio Paulino (ex-Coordenador Estadual do Sine/SP).

14. Como se nota pelo teor do despacho do Coordenador do GETCE/SPPE (peça 2, p. 203), entende-se ter ocorrido engano na interpretação do estipulado no art. 15 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, que assim estabelece:

Art. 15. A autoridade competente deve:

(...)

IV- consolidar os diversos débitos do mesmo responsável cujo valor seja inferior ao mencionado no art. 6º, inciso I, desta Instrução Normativa e constituir tomada de contas especial se o seu somatório, perante o mesmo órgão ou entidade repassadora, atingir o referido valor. (grifo nosso)

15. No caso em questão, pode-se verificar que os processos não foram constituídos contra os mesmos responsáveis, sendo coincidentes apenas os Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, tendo em vista que o Convênio 44/99 se refere ao Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho, enquanto que o Convênio 75/99 se relaciona com a Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades. Além disso, de igual forma, os presidentes das mencionadas entidades são diversos, haja vista que o gestor da primeira era a Sra. Lucy Pestana Silva Franco Montoro, ao passo que o responsável pela segunda era a Sra. Yara Cunha Costa.

16. À vista do exposto, em nosso entender, o citado normativo deverá ser aplicado apenas nos casos de débitos contra os mesmos responsáveis, diferentemente dos processos ora analisados, instaurados contra convenientes diferentes. Esse posicionamento é condizente com os adotados nos Acórdãos 1.242/2016, 1.277/2015, 7.392/2014, 7.388/2014, 6.593/2014, todos da 1ª Câmara.

17. Nesses acórdãos, em processos em que não havia ainda citação válida, e quando o desmembramento do débito consolidado de duas ou mais entidades resultou em valores dos débitos atualizados monetariamente inferiores a R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012 para dispensa de instauração da tomada de contas especial, o Tribunal determinou o arquivamento do processo, por economia processual, com base ainda no art. 19 da referida norma, que assim preceitua: “aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União.”

18. No presente caso, quando do desmembramento dos débitos consolidados, observa-se que o Convênio 75/99 celebrado com a Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades possui débito no valor de R\$ 14.566,91, que atualizado monetariamente até 16/6/2016 alcança R\$ 40.833,96, cabe propor desde já para esse convênio, a exemplo do Acórdão 1.242/2016-TCU-1ª Câmara, o arquivamento da tomada de contas especial, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

19. Em relação ao Convênio Sert/Sine 44/99 a situação é diversa. O valor atualizado do débito é de R\$ 90.215,94, portanto superior ao valor mínimo estipulado pela Instrução Normativa - TCU 71/2012 para prosseguimento da TCE. Logo, deve-se avaliar detidamente os autos verificando se os objetivos do convênio foram atendidos e se há nexos causal entre as despesas efetuadas e as atividades desenvolvidas, verificações necessárias para o desenvolvimento válido e regular do processo, o que será feito a seguir.

20. Análise do Convênio Sert/Sine 44/99

21. O plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 48-64) previa a realização de curso de manutenção de computadores para um público alvo de 75 treinandos, distribuídos em 3 turmas de 25 alunos, no Município de São Paulo, abrangendo 219 horas aula por turma. O período de

realização seria 16/8/1999 a 10/12/1999.

22. O valor total concedido, de R\$ 29.580,00, abrangeria despesas de pessoal e seus encargos, material didático, transporte de alunos, seguro de vida e alimentação dos alunos. O pagamento da avença ocorreu em três parcelas, conforme exposto no item 4.1.3 da presente instrução.

23. A comissão de TCE que avaliou o convênio apontou as seguintes irregularidades, conforme já citado no item 7.1.1.

a) não apresentação dos comprovantes de seguro obrigatório aos treinandos, entrega de vales-transporte, lanches, material didático e certificados aos treinandos, contrariando a cláusula segunda, item II, alíneas "i", "o" e "s-7";

b) falta de fiscalização dos serviços prestados com infração aos dispositivos contidos na cláusula segunda inciso I alínea "h" do Convênio Sert 44/99 e art. 23 da Instrução Normativa STN 1/1997;

c) não comprovação da cota de treinandos encaminhados ao mercado de trabalho;

d) apresentação de documentos contábeis com descrição genérica dos produtos/serviços, sem discriminação da quantidade e do preço unitário;

e) movimentação irregular da conta do convênio, com pagamento de diversos fornecedores através do mesmo cheque, contrariando o disposto no art. 20 da Instrução Normativa STN 1/1997;

f) apresentação de documentos contábeis sem validade fiscal para comprovação da realização de despesas, contrariando o art. 30 da Instrução Normativa STN 1/1997; e

g) falta de acompanhamento e supervisão pela parte da Sert/SP, contrariando o dispositivo da cláusula segunda inciso I, alínea "b" do Convênio Sert/Sine 44/99.

24. Frente as irregularidades, a comissão apontou débito integral das contas do convênio. No entanto, no presente caso em que o objeto são apenas 3 turmas de 25 alunos e, considerando que os autos trazem elementos para comprovar a execução física dos cursos, cabe melhor avaliar a questão.

25. O Tribunal de Contas tem se manifestado pela regularidade com ressalva das contas quando há evidências da execução dos serviços no âmbito do Planfor, conforme expresso nos Acórdãos 1.794/2003, 1.191/2003, 86/2005, 998/2005, 2.027/2008, todos do Plenário, e Acórdão 379/2016 TCU-1ª Câmara. Segundo os acórdãos, a demonstração da presença de instrutores, treinandos e instalações físicas são suficientes para presumir a realização dos cursos. Nesse sentido, a análise desse convênio será balizada por essa avaliação.

26. Os cursos para as três turmas ocorreram no mesmo local, Rua Heloisa Penteadó, 46, Vila Esperança, no Município de São Paulo. Cada uma das três turmas ocorria em um período do dia, manhã, tarde e noite. O conteúdo programático foi o mesmo para as três turmas e correlato aos objetivos do convênio, bem como a carga horária ministrada de 219 horas aula por turma. A coordenação dos cursos ficou a cargo da Sra. Cleide Maffei. A Tabela 3, seguinte detalha as informações específicas de cada turma.

**Tabela 3 – Informações sobre as Turmas**

<b>Instrutores*</b>	<b>Quantidade de Treinandos</b>	<b>Peça 1</b>
Marco Aurélio Miranda; e Hélio Amorim	26	p. 155-162
Hélio Amorim; e	26	p. 163-170

Wagner Ramos da Silva		
Hélio Amorim; e	27	p. 171-178
Wellington Luís da Silva		

\*Observação: considerou-se a assinatura das listas de presença.

27. Buscando a verdade material dos fatos, considerando o orçamento do plano de trabalho do convênio (peça 1, p. 49), em que as despesas de pessoal, R\$ 22.224,00, correspondem a 75% do valor total do convênio e que os recibos e comprovantes de recolhimento dos encargos de pessoal constam nos autos, cabe apresentar a relação de valores pagos. A Tabela 4 sintetiza as despesas de pessoal realizadas, consolidando as informações acostadas à peça 2, p. 3- 32.

**Tabela 4 – Despesas de Pessoal e Encargos do Convênio**

Instrutor	Mês Competência	Valor dos serviços líquido (R\$)	Imposto de Renda (R\$)	Imposto sobre serviços (R\$)
Hélio Amorim	Outubro	2.427,90	356,10	
Wagner Ramos	Outubro	1.742,40	203,20	102,40
	Novembro	1.872,00	256,00	112,00
	Dezembro	1.209,60	492,80	89,60
Marco Aurélio Miranda	Outubro	1.742,40	203,20	102,40
	Novembro	1.872,00	256,00	112,00
	Dezembro	1.209,60	492,80	89,60
Wellington Luís da Silva	Outubro	1.742,40	203,20	102,40
	Novembro	1.872,00	256,00	112,00
	Dezembro	1.209,60	492,80	89,60
Cleide Betti Maffei	Dezembro	1.200		
<b>Totais</b>		18.099,90	3.212,10	912,00

28. O somatório das despesas de pessoal e encargos corresponde a R\$ 22.224,00, exatamente o valor previsto no plano de trabalho, sendo que tanto os recibos dos instrutores, pessoas físicas, como os comprovantes de recolhimento de impostos vinculam-se ao Convênio Sert/Sine 44/99, conforme exige a Instrução Normativa - STN 1/1997.

29. Os demais comprovantes (peça 2, p. 33-49) referem-se a despesas de menor vulto para atendimento do escopo do convênio, compras de alimentos, vale transportes, materiais didáticos e consumíveis (papeleria), bem como o recibo da corretora de seguro do espaço físico no período de vigência do curso.

30. A verificação dos extratos bancários (peça 1, p. 139-141) demonstram a correspondência entre os cheques emitidos e as despesas efetuadas, porém, de fato, para determinadas despesas de pequeno vulto e para o pagamento dos encargos de pessoal houve o pagamento de diversos fornecedores por meio do mesmo cheque, conforme apurou a comissão de TCE, constituindo uma irregularidade.

31. Assim, considera-se que os elementos necessários para presunção da ocorrência dos cursos, ou seja, alunos, instrutores e espaço físico, são suficientes. E ainda, ao contrário do que entendeu a Comissão de TCE, 75% das despesas foram comprovadas por meio de documentos

idôneos, uma vez que os instrutores eram pessoas físicas e receberam como autônomos e de fato não emitiram nota fiscal, logo os recibos apresentados são válidos e os tributos correlatos foram recolhidos e possuem valor fiscal para comprovação de despesas do convênio.

32. Em relação as demais despesas, entende-se que são inerentes a realização dos treinamentos dessa natureza, os recibos e as compensações bancárias são indícios da efetiva ocorrência. Registre-se ainda que o valor original dessas despesas não comprovadas nos termos da Instrução Normativa STN 1/1997 é de R\$ 7.356,00, que atualizado desde a data do último repasse do convênio até 16/6/2016 alcança o montante de R\$ 22.458,65 (peça 10).

33. Assim, considerando que há elementos nos autos capazes de presumir a execução física do Convênio Sert/Sine 44/1999, conforme discutido nos itens 25 e 26, que 75% das despesas foram comprovadas por meio de documentação idônea e demonstram nexo de causalidade com as atividades desenvolvidas, conforme análise desenvolvida nos itens 27 a 31, e quanto as demais despesas, cujo valor atualizado é de R\$ 22.458,65, tratadas no item 32, para as quais não existem comprovantes fiscais, mas indícios de sua realização e ainda situarem-se abaixo do valor de R\$ 75.000,00, estabelecido pelo art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 para prosseguimento da TCE, propõe-se para esse convênio, o mesmo encaminhamento adotado para Convênio Sert/Sine 75/1999, o arquivamento da tomada de contas especial, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012.

34. Por fim, resta a análise da responsabilidade dos gestores da Sert/SP, os Srs. Walter Barelli, Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo à época dos fatos (Secretaria Estadual gestora dos recursos repassados pela União e responsável pela implementação do PEQ), e Luís Antônio Paulino, Coordenador Estadual do Sistema Nacional de Emprego no Estado de São Paulo-Sine/SP à época dos fatos. A comissão de tomada de contas especiais atribuiu a esses responsáveis as irregularidades de falta de fiscalização dos serviços prestados e falta de acompanhamento e supervisão dos convênios, ou seja, na condição de gestores dos recursos repassados pela União, deixaram de zelar para que as ações de qualificação profissional fossem executadas segundo as cláusulas pactuadas no citado instrumento.

35. Porém, cumpre registrar, a primeira notificação aos gestores responsáveis (peça 2, p. 89-93), Srs. Walter Barelli e Luís Antônio Paulino, ocorreu apenas em 2014, 14 anos após os fatos irregulares, logo transcorreu o prazo decenal da prescrição, conforme regras estabelecidas nos arts. 205 e 2028 do Código Civil, aplicável subsidiariamente neste Tribunal, cessando a pretensão punitiva, conforme expõe o Acórdão 2.735/2015-TCU-Plenário.

36. Infere-se, portanto, que tais responsáveis não devem ser citados, devido ao longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador das irregularidades até a data da primeira notificação, que prejudica substancialmente o pleno exercício da ampla defesa e do contraditório. Nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, a instauração de tomada de contas especial é dispensada quando "houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente".

37. Assim, em situações análogas, em que há longo decurso de tempo entre os fatos motivadores da tomada de contas especial e a notificação dos responsáveis, este Tribunal já decidiu pelo arquivamento dos autos, com base nos dispositivos supracitados, dado o prejuízo ao exercício pleno do contraditório e da ampla defesa. A respeito, destacam-se os seguintes julgados, dentre outros: Acórdão 2.513/2014-1ª Câmara, Acórdão 8.044/2013-1ª Câmara, Acórdão 6.354/2013-1ª Câmara; Acórdão 3.823/2013-1ª Câmara Acórdão 3.122/2013-1ª Câmara. Deve-se considerar, ainda, a racionalidade administrativa e a economia processual, tendo em conta o longo lapso temporal, mais de 15 anos, decorrido entre os fatos apurados e o atual momento processual.

38. Dessa forma, à vista do exposto, propõe-se arquivar a presente tomada de contas especial, com fundamento no art. 1º, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 169, inciso VI, e 212 do



Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 e dar ciência desta deliberação à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego, à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, à Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades, à Sra. Yara Cunha Costa, ao Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho, aos sucessores da Sra. Lucy Pestana Silva Franco Montoro (falecida em 2002), ao Sr. Walter Barelli, e ao Sr. Luís Antônio Paulino.

## **CONCLUSÃO**

39. Conforme o informado, restou caracterizada a indevida consolidação dos débitos relativos aos Convênios Sert/Sine 44/99 e 75/99, em face de as Tomadas de Contas Especiais não terem sido instauradas contra os mesmos responsáveis, razão pela qual se entende inaplicável o estabelecido no art. 15, inciso IV, da Instrução Normativa - TCU 71/2012 (parágrafos 15 e 16 desta instrução).

40. Relativamente ao Convênio Sert/Sine 75/99, apurou-se que o montante atualizado do débito até 16/6/2016 é de R\$ 40.833,96, não atingindo o valor mínimo para prosseguimento da TCE, motivo pelo qual, pelo disposto no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, propõe-se o arquivamento do processo, dando-se ciência ao órgão instaurador e aos responsáveis (parágrafo 18 desta instrução).

41. Quanto ao Convênio Sert/Sine 44/99, do exame procedido à documentação relativa ao convênio, demonstrou-se que efetivamente houve a execução física do convênio (parágrafos 25 e 26), considerou-se regulares as despesas no total de R\$ 22.224,00, restando R\$ 7.356,00 não formalmente comprovadas, cujo valor atualizado desde a última parcela do convênio até 16/6/2016 é R\$ 22.458,65, não atingindo o valor mínimo para prosseguimento da TCE, considerando ainda que o processo encontra-se pendente de citação válida neste Tribunal, cabe propor desde logo, a título de racionalização administrativa e economia processual, com vistas a evitar que o custo da cobrança seja superior ao valor da importância a ser ressarcida, o arquivamento do processo, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992, nos arts. 169, inciso VI, e 213 do RI/TCU c/c os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012 (parágrafos 28 a 32 desta instrução).

## **PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

42. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

42.1. arquivar o presente processo, com fundamento no art. 212 do Regimento Interno do TCU, c/c o art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa - TCU 71/2012; e

42.2 dar ciência da deliberação que vier a ser proferida à Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), à Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo (Sert/SP), à Superintendência do Trabalho Artesanal nas Comunidades (CNPJ 46.158.861/0001-01), à Sra. Yara Cunha Costa (CPF 954.451.538-00), ao Instituto Brasileiro de Estudos e Apoio Comunitário Queiroz Filho (CNPJ 47.460.183/0001-91), aos sucessores da Sra. Lucy Pestana Silva Franco Montoro (CPF 153.465.988-98), ao Sr. Walter Barelli (CPF 008.056.888-20), e ao Sr. Luís Antônio Paulino (CPF 857.096.468-49).

Secex/SP, 2ª Diretoria, em 17 de junho de 2016.

*(Assinado eletronicamente)*

Diego Carvalho Sousa  
AUFC - Mat. 9442-0

